

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.580, DE 2016

(Apenso: Projeto de Lei nº 6.589, de 2016)

Altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.580, de 2016 tem por objetivo alterar o § 5º do art. 29 do decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico.

Por se tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PL nº 6.589, de 2016, de autoria da Deputada Geovânia de Sá, que também altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, só que para destinar 20% (vinte por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas para ações de segurança pública.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e

Tributação (CFT) e para esta Comissão (CCJC), sendo que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CFT, o Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius foi aprovado por unanimidade, e o voto, no mérito, foi pela aprovação do PL 6.580, de 2016 e pela rejeição do PL nº 6.589, de 2016.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição.

Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que tanto o PL nº 6.580, de 2016, quanto o PL 6.589, de 2016, que tramita apensado, são perfeitamente constitucionais, jurídicos e regimentais, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que não violam qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal ou regimental.

Quanto à técnica legislativa, observe-se que tanto o PL nº 6.580, de 2016, quanto o PL nº 6.589, de 2016, apresentam boa técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016, quanto do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

2017-16561